



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Informação, das Finanças e de Estado na Presidência:

Portaria n.º 119/75:

Cria vários departamentos no Ministério da Informação, com as atribuições definidas na presente portaria.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 120/75:

Promulga novas normas de admissão dos alunos na Universidade de Lourenço Marques, respeitantes a atender às necessidades do País em quadros graduados pelo ensino superior.

Ministério da Indústria e Comércio:

Despacho:

Suspende dois elementos do Conselho de Administração da Açucareira de Moçambique, S. A. R. L.

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Insera disposições relativas ao controlo sobre o trânsito interno de algumas espécies animais, seus produtos e despojos.

Ministérios da Agricultura, de Estado na Presidência e das Finanças:

Rectificação:

À Portaria n.º 103/75, de 4 de Novembro, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 56, da mesma data (criação de vários departamentos no Ministério da Agricultura).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 121/75:

Fixa o quantitativo das gratificações permanentes, mensais, do pessoal piloto dos Serviços de Marinha.

MINISTÉRIOS DA INFORMAÇÃO, DAS FINANÇAS E DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 119/75

de 22 de Novembro

Considerando as tarefas definidas pelo Conselho de Ministros para o Ministério da Informação:

Tendo em conta o disposto nos artigos 7.º e seguintes do Decreto n.º 8/75, de 26 de Agosto;

Os Ministros da Informação, das Finanças e de Estado na Presidência, usando da competência que lhes é conferida

pelo artigo 1.º do Decreto n.º 7/75, de 21 de Agosto, determinam:

1.º — 1. No Ministério da Informação são criadas as seguintes Direcções Nacionais:

Direcção Nacional de Informação;
Instituto Nacional do Livro e do Disco;
Direcção Nacional de Propaganda e Publicidade.

2. Os directores nacionais serão assistidos por directores-adjuntos.

2.º — 1. No Ministério da Informação são criados os seguintes Serviços, que ficam integrados na Direcção Nacional de Informação:

1) Agência de Informação de Moçambique (A. I. M.);
2) Serviço Nacional de Cinema;
3) Serviço de Formação Profissional.

2. A Rádio Moçambique funcionará dependente da Direcção Nacional de Informação.

3.º A Imprensa Nacional funcionará dependente do Instituto Nacional do Livro e do Disco.

4.º O Ministro da Informação poderá delegar competências específicas nos directores nacionais ou nos directores-adjuntos.

5.º Os Serviços integrados na Direcção Nacional de Informação são dirigidos por chefes de serviço.

6.º É criado no Ministério da Informação um Conselho Consultivo constituído por:

1) Membros permanentes: Ministro, Vice-Ministro, Secretário-Geral e directores nacionais;
2) Membros eventuais: directores-adjuntos, chefes de serviço, chefe de gabinete e os elementos do Gabinete de Estudos que o Ministro designar.

7.º — 1. A Direcção Nacional de Informação é o órgão de nível central a quem compete organizar, estabelecendo as necessárias directivas, todos os órgãos de Informação Nacional, levando-os a coordenar a sua acção no sentido de contribuírem o mais completamente possível para o reforço da unidade nacional e consolidação do poder popular democrático, difundindo a linha política da FRE-LIMO, noticiando e analisando todo o esforço das vastas massas moçambicanas no processo revolucionário, dando a conhecer os valores culturais nacionais numa perspectiva revolucionária, divulgando a actividade do Governo e informando sobre os principais acontecimentos da vida internacional.

Os órgãos de Informação Nacional terão o apoio da Direcção Nacional de Informação no sentido de se transformarem em instrumentos que fomentem a troca de experiências revolucionárias a nível nacional, e o internacionalismo militante.

2. À Direcção Nacional de Informação compete coordenar e apoiar os órgãos de Informação Nacional na revolu-

cionarização das suas estruturas, democratizando-as, tornando-as operativas e produtivas e criando nessas estruturas meios de a informação correcta ser levada ao conhecimento das largas massas.

3. À Direcção Nacional de Informação compete criar os meios necessários à divulgação a nível internacional das realizações das massas trabalhadoras moçambicanas.

4. À Direcção Nacional de Informação compete ainda criar uma estrutura destinada à formação de quadros técnicos moçambicanos de Informação.

8.º Ao Instituto Nacional do Livro e do Disco compete fundamentalmente:

- 1) Controlar e orientar a actividade editorial e definir a respectiva política de importação e exportação;
- 2) Controlar e orientar a produção de discos, fitas gravadas e outros meios de reprodução sonora e definir a respectiva política de importação e exportação.

9.º À Direcção Nacional de Propaganda e Publicidade compete em geral:

- 1) Criar veículos de divulgação e propaganda das actividades da FRELIMO e do Governo, a todos os níveis de comunicação interna e externa;
- 2) Garantir, através dos controlos necessários, a adequação de toda a actividade de propaganda e publicidade aos princípios e leis da República Popular de Moçambique.

10.º Os Serviços ora criados terão o pessoal constante dos mapas I, II, III, IV, V e VI anexos.

Lourenço Marques, 17 de Novembro de 1975 — O Ministro da Informação, *Jorge Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe* — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro*.

Mapas a que se refere o n.º 10.º da presente portaria

I

Quadro de pessoal da Direcção Nacional de Informação

Quantidade	Designação	Letra
1	Director nacional	D
1	Director-adjunto	E
2	Terceiros-oficiais	Q

II

Quadro de pessoal da Agência de Informação de Moçambique

Quantidade	Designação	Letra
1	Chefe de serviço	E
2	Tradutores	G
2	Redactores	H
2	Tradutores	I
2	Redactores	I
6	Repórteres	J
2	Operadores de <i>telex</i>	J
1	Esteno-dactilógrafo	L
2	Repórteres estagiários	N
3	Secretários-dactilógrafos	R
2	Condutores	T
2	Estafetas-moto	T
2	Telefonistas	T
2	Contínuos	V

Quantidade	Designação	Letra
Secção Fotografica		
1	Reporter fotografico	K
2	Repórteres fotográficos	M
Centro de Documentação e Informação		
1	Chefe de secção	J
1	Analista	L

III

Quadro de pessoal do Serviço Nacional de Cinema

Quantidade	Designação	Letra
1	Chefe de serviço	E
2	Chefes de sector	G
1	Operador-chefe de laboratório	G
2	Chefes-adjuntos de sector	H
1	Sonorizador	I
1	Montador	I
1	Assistente do chefe de serviço	J
4	Chefes de secção	J
3	Operadores de 1.ª	K
2	Primeiros-oficiais	L
1	Projeccionista-chefe	L
4	Segundos-oficiais	N
1	Arquivista	N
1	Fotógrafo	N
1	Electricista	N
4	Terceiros-oficiais	Q
1	Montador de negativo	Q
2	Agentes de fiscalização	R
3	Operadores de 2.ª	R
4	Escriturários-dactilógrafos	S
4	Condutores de automóveis	T
1	Telefonista	T
3	Ajudantes de projeccionistas	U
3	Operadores de som	U
1	Assistente de som	U
1	Assistente de revelação	U
1	Assistente de cópia	U
1	Assistente de controlo de banhos	U
1	Assistente de montagem	U
4	Auxiliares	Z

IV

Quadro de pessoal do Serviço de Formação Profissional

Quantidade	Designação	Letra
1	Chefe de serviço	E
1	Chefe de serviço-adjunto	F
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S

V

Quadro de pessoal do Instituto Nacional do Livro e do Disco

Quantidade	Designação	Letra
1	Director	D
1	Director-adjunto	E
2	Chefes de sector especializado	G
2	Encarregados de relações públicas	J
2	Chefes de secção	J
4	Primeiros-oficiais	L

Quantidade	Designação	Letra
6	Segundos-oficiais	N
3	Arquivistas	N
2	Encarregados de livraria	N
2	Primeiros-empregados de livraria	O
6	Terceiros-oficiais	Q
2	Motoristas	T
2	Praticantes de livraria	S
3	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Telefonista	T
3	Escriturários-dactilógrafos	T
2	Escriturários-dactilógrafos	U
6	Contínuos	V
8	Auxiliares	Z

VI

Quadro de pessoal da Direcção Nacional de Propaganda e Publicidade

Quantidade	Designação	Letra
Sector de Direcção		
1	Director	D
1	Técnico de produção	G
1	Chefe de secção	J
1	Segundo-oficial	N
Sector de Produção		
1	Responsável da produção	G
1	Técnico para laboratório fotografico	M
1	Contínuo	V

O Ministro da Informação, *Jorge Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *Salomão Munguambe*. — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 120/75

de 22 de Novembro

1. O próximo fim do corrente ano lectivo da Universidade de Lourenço Marques torna urgente promulgar novas normas de admissão, pois que as actualmente em vigor não permitem atender às necessidades relativas do País em quadros graduados pelo ensino superior.

2. Ponderados os objectivos a atingir com a nova regulamentação, chegou-se à conclusão de que importava fundamentalmente:

- Garantir que os alunos possuam a preparação básica suficiente específica de cada curso;
- Verificar qual o nível médio do grau de assimilação, no que diz respeito ao tipo dos conhecimentos que mais importa aos Cursos que pretendem frequentar, a fim de orientar os docentes da Universidade sobre os métodos, a extensão e a profundidade do ensino que devem ministrar nos primeiros anos;
- Orientar os alunos para os Cursos que foram ou forem considerados prioritários, tendo também em atenção as aptidões que revelem

3. Foi considerada a hipótese de conseguir dar satisfação a estes objectivos, pela simples apreciação do *curriculum*

escolar dos candidatos, abolindo assim qualquer prova de admissão. Julgou-se inconveniente seguir este caminho em virtude de o nosso ensino secundário estar ainda em fase de estruturação experimental, não dando, por ora, garantia de por si só satisfazer os referidos objectivos. Optou-se pois pelas provas de admissão, mas não deixou de ser ponderado que elas devem ser efectuadas dentro do novo espírito que já começa a animar o ensino em Moçambique, deixando de ser simples formas de avaliação quantitativa de conhecimentos para passarem a ser, fundamentalmente, valiosos elementos de conhecimento dos examinandos.

Nestes termos e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/75, o Ministro da Educação e Cultura determina:

Condições normais de admissão

ARTIGO 1.º

1. A matrícula no 1.º ano dos Cursos ministrados na Universidade de Lourenço Marques (U. L. M.) far-se-á, em regra, mediante a aprovação em provas, apenas escritas, nas duas disciplinas nucleares respectivas.

2. As nucleares são as como tal consideradas pela legislação em vigor, podendo no entanto o Reitor da U. L. M., sob proposta dos departamentos, admitir outra disciplina como nuclear em alternativa com uma das fixadas.

ARTIGO 2.º

1. Serão admitidos às provas os que tenham completado os Cursos complementares dos liceus e escolas técnicas ou o 2.º ano do Instituto Comercial.

2. Os candidatos poderão apresentar-se às provas das disciplinas que constituem o elenco do curso ou ano que completarem, até a um máximo de quatro.

ARTIGO 3.º

1. Para cada disciplina haverá só uma prova, válida para todos os departamentos em que seja nuclear. O Reitor da U. L. M. indicará o departamento encarregado de organizar a prova ou nomeará uma comissão composta de elementos dos departamentos interessados.

2. Para os candidatos impossibilitados por doença ou qualquer outro motivo de força maior devidamente comprovado, realizar-se-á uma segunda chamada.

ARTIGO 4.º

Até à data da realização dos exames, o Reitor da U. L. M. fixará, de acordo com as necessidades relativas do País e as disponibilidades técnicas e humanas de cada departamento, o número dos candidatos que poderão ser admitidos à matrícula no 1.º ano de cada um dos cursos.

ARTIGO 5.º

Afixados os resultados das provas, os candidatos que pretendam matricular-se na U. L. M. devem indicar qual a sua ordem de preferência em relação aos cursos para os quais adquiriram condições de admissão.

ARTIGO 6.º

1. A classificação relativa dos candidatos far-se-á, em cada departamento, tomando como base a classificação média obtida nas respectivas nucleares.

2. O Reitor da U. L. M. poderá determinar, sob proposta do departamento, que a classificação relativa se faça com base na classificação da disciplina nuclear que o departamento considerar predominante.

ARTIGO 7.º

1. Os candidatos serão admitidos a matricular-se no Curso que tiverem escolhido em primeiro lugar, se pela sua classificação feita nos termos do artigo anterior ficarem ordenados de modo a não exceder o número estabelecido nos termos do artigo 4.º Caso contrário, recorrer-se-á à segunda preferência e sucessivamente.

2. Aos candidatos que obtiverem condições de admissão a mais do que um dos Cursos ministrados na U. L. M. será sempre garantida a matrícula pelo alargamento do número referido no artigo 4.º, se for necessário.

Dispensa de provas

ARTIGO 8.º

1. São dispensados de prova de admissão a um determinado curso os candidatos que tiverem média geral não inferior a catorze no último ano dos graus indicados no n.º 1 do artigo 2.º, com nota média anual não inferior a catorze em cada uma das duas disciplinas nucleares.

2. Se um candidato dispensado, nos termos do número anterior, de prestar provas de admissão a um determinado curso, desejar obter condições de inscrição noutra, terá de prestar provas às duas nucleares respectivas, ainda que uma delas seja comum com as do curso em relação ao qual está dispensado.

3. São aplicáveis aos candidatos dispensados de prova de admissão as regras dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, sendo a sua classificação relativa para efeitos de inscrição na U. L. M. feita com base nas notas que tiverem obtido nos cursos referidos no artigo 2.º, nas disciplinas nucleares.

Condições excepcionais de admissão

ARTIGO 9.º

São admitidos a matricular-se em qualquer curso da U. L. M. os que já tiverem os graus de bacharel ou licenciado de outro curso, desde que não tenham mais de 45 anos de idade.

ARTIGO 10.º

1. O Reitor da U. L. M. poderá admitir a inscreverem-se em qualquer curso, sem provas de admissão, indivíduos sem a escolaridade mínima referida no artigo 2.º, e idade não inferior a 30 nem superior a 45 anos, mediante proposta favorável do departamento respectivo. A proposta será feita com base em exame ao *curriculum* do candidato constituído por publicações ou trabalhos profissionais da especialidade e ainda, sendo necessário, numa entrevista com o interessado.

2. O departamento pode propor somente ou, em alternativa, que o candidato seja admitido a prestar provas de admissão.

3. Tendo sido apenas proposta a inscrição sem provas, o Reitor pode também decidir admitir o interessado a prestar provas.

ARTIGO 11.º

Mediante proposta, feita nos termos do n.º 1 do artigo anterior, pode o Reitor da U. L. M. admitir a prestar provas de admissão indivíduos com idade não inferior a 23 anos que tiverem a escolaridade mínima correspondente à 9.ª classe.

Disposição final

ARTIGO 12.º

O Reitor da U. L. M. resolverá, por despacho, os casos duvidosos.

Ministério da Educação e Cultura, 18 de Novembro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Graça Simbine*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho

Apurou-se que dois elementos do Conselho de Administração da Açucareira de Moçambique, S. A. R. L., abandonaram a efectiva administração da referida sociedade, encontrando-se a residir em Portugal.

Por outro lado esses elementos têm, a partir da delegação em Lisboa daquela empresa, tentado dificultar as transacções com Portugal e entidades públicas portuguesas, referentes a negócios da Açucareira de Moçambique.

Assim, arrogando-se a qualidade de únicos representantes da Açucareira de Moçambique, S. A. R. L., com sede na Beira, têm posto em causa as deliberações tomadas pelos membros do Conselho de Administração residentes em Moçambique (os quais têm pretendido acautelar os interesses do nosso País) e têm posto dificuldades a que seja creditado na conta do Banco de Moçambique junto de entidades bancárias portuguesas o produto da exportação de açúcar de Moçambique.

Estes os factos apurados no inquérito feito e depois de ouvido o Conselho de Administração da Açucareira de Moçambique.

Em face dos factos apurados, não há dúvida que os dois elementos do Conselho de Administração incorreram no previsto nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Assim, e nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, determino:

A suspensão de todas as suas funções nos órgãos sociais da Açucareira de Moçambique, S. A. R. L., dos senhores José Augusto Silva (presidente do Conselho de Administração) e António Nogueira Pereira (administrador-delegado), cessando simultaneamente a obrigação de qualquer dos seus subordinados de cumprirem ordens e instruções suas.

Ministério da Indústria e Comércio, 20 de Novembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Mário da Graça Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Havendo necessidade de continuar a ser exercido um controlo sobre o trânsito interno de algumas espécies animais, seus produtos e despojos, com o fim de impedir actos de sabotagem económica e social contra o País;

Determino:

1. Os animais das espécies bovina, arietina, caprina e suína, quando em trânsito, devem continuar a fazer-se acompanhar da respectiva licença modelo D1.

2. As carnes dos animais referidos no número anterior e as peles de bovinos, quando em trânsito, devem continuar a fazer-se acompanhar da respectiva licença modelo D2.
Estas medidas têm carácter transitório.

Ministério da Agricultura, 14 de Novembro de 1975. —
 O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DE ESTADO NA PRESIDÊNCIA E DAS FINANÇAS

Rectificação

Foram determinadas as seguintes rectificações à Portaria n.º 103/75, de 4 de Novembro, publicada no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 56, da mesma data:

No artigo 19.º, n.º 1, onde se lê: « integrada na Direcção Nacional de Produção Agrária », deve ler-se: « integrada na Direcção Nacional de Agricultura e Florestas »

No artigo 19.º, n.º 2, onde se lê: « e os seus Serviços Técnicos integrados na Direcção Nacional de Produção Agrária », deve ler-se: « e os seus Serviços Técnicos integrados na Direcção Nacional de Agricultura e Florestas ».

O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho*. — O Ministro de Estado na Presidência, *José Óscar Monteiro*. — O Ministro das Finanças, *Salomão Mun-guambe*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 121/75

de 22 de Novembro

Na reestruturação dos Serviços de Marinha está considerada a reorganização da função pilotagem nos portos de Moçambique.

Entretanto, e dadas as características específicas da operação actual, há que fixar as gratificações permanentes previstas pelo Decreto n.º 1/75, de 23 de Junho, que revogou o Decreto Provincial n.º 67/73 e tornou permanentes as gratificações anteriores.

Nestes termos, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

1.º As gratificações permanentes, mensais, referidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 1/75, de 23 de Junho, do Governo de Transição, são fixadas nos seguintes quantitativos:

Piloto-mor	16 500\$00
Sota-piloto-mor	16 500\$00
Cabo-piloto	16 500\$00
Piloto	16 500\$00
Piloto prático	12 500\$00

2.º Ao capitão da Marinha Mercante da Direcção dos Serviços de Marinha é mantida a gratificação mensal de 1800\$.

3.º Nos casos de assistência feita por prático em qualquer porto de Moçambique e por entrada ou saída de navios mantém-se a gratificação de 200\$.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Novembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Luís Cabaço*.